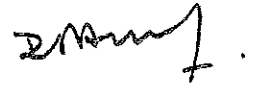


CONSULTA

A Direcção da “Associação dos Consultores de Propriedade Industrial” (ACPI) pede o meu parecer jurídico sobre a questão de saber se a eventual adesão de Portugal ao Acordo de Londres, de 2000, sobre a aplicação do artigo 65º da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, de 1973, viola algum princípio ou norma de Direito Internacional, de Direito Comunitário Europeu ou da Constituição da República Portuguesa.

A título complementar, a mesma entidade pede-me para expor a minha opinião sobre se essa adesão contraria alguma das grandes opções consensuais da política externa portuguesa.



PARECER

I

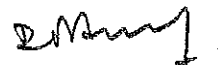
Preliminares

1. O presente Parecer não versa, ao contrário do que se poderia pensar à primeira vista, sobre qualquer questão de Direito da Propriedade Industrial (marcas e patentes), matéria em que não somos especialistas, embora a conheçamos.

Os problemas postos na Consulta situam-se, é certo, no âmbito desse ramo do direito privado. Mas são, em si mesmos, problemas de Direito Internacional Público, de Direito Comunitário Europeu e de Direito Constitucional português — esses, sim, pertencentes de pleno à nossa área de especialização científica e académica.

2. O principal problema a resolver, no presente Parecer, consiste resumidamente no seguinte: está em vigor a Convenção Internacional sobre a patente europeia (“Convenção de Munique”), que salvaguarda e protege inteiramente o direito de cada país signatário à tradução, para a sua língua nacional (ou para várias das suas línguas nacionais, se for um país multilinguístico), de qualquer patente europeia atribuída em língua estrangeira — sem o que nenhuma patente expressa noutra língua poderá ser juridicamente eficaz em território nacional. Alguns países signatários da referida convenção, com o único propósito (aliás, declarado) de reduzir os custos de tradução das patentes europeias, celebraram mais recentemente um acordo, nos termos do qual os Estados signatários desse acordo renunciam ao direito de exigir a tradução de patentes europeias para a sua língua nacional (ou línguas nacionais), comprometendo-se a aceitar como válida e plenamente eficaz, no seu território, qualquer patente europeia redigida em inglês, francês ou alemão.

Sabendo que é (ou foi) intenção do XVII Governo constitucional, bem como do respectivo Grupo Parlamentar, promover a adesão de Portugal ao Acordo de Londres; e tendo em conta que, conforme alega a consulente, esta adesão produzirá avultados prejuízos para as pequenas e médias empresas portuguesas que promovem o registo de invenções suas como patentes europeias, ou que têm de se defender de patentes europeias já registadas, bem como para os cidadãos e empresas portugueses



especializados em traduções de patentes; pretende-se saber se há ou não alguma norma jurídica — de direito internacional, comunitário ou interno— que impeça ou invalide a eventual adesão de Portugal ao Acordo de Londres.

A título complementar, pergunta-se também se o “Acordo de Londres”, ou a adesão de Portugal a esse acordo, contrariará algumas das grandes opções, consensuais, da política externa portuguesa post- 25 de Abril.

3. Do breve resumo acabado de fazer resulta, logicamente, qual o plano de exposição que vamos seguir no presente Parecer.

Antes de mais, vamos descrever — sucintamente — o sistema da Convenção de Munique em matéria de tradução de patentes e a seguir o sistema do Acordo de Londres, comparando e confrontando os dois sistemas, para se perceber adequadamente o que é que — para quem aderir ao Acordo de Londres — se mantém da Convenção de Munique e o que é que muda (cap. II).

A seguir, poderemos, com uma base sólida, equacionar melhor, e procurar solucionar, as questões que nos são postas na Consulta, quer sejam questões de carácter jurídico, quer se situem no âmbito das políticas públicas ou “public policies” (cap. III).

Por último, resumiremos as conclusões do estudo feito (cap. IV).

II

Comparação entre o sistema linguístico da Convenção de Munique e o do Acordo de Londres

4. A “Convenção sobre a Patente Europeia”, assinada em Munique, em 5 de Outubro de 1973, entrou em vigor em 7 de Outubro de 1977. Está ratificada por 36 países. O seu texto foi revisto em 1991 e 2000.

Portugal aderiu a essa convenção em 1991, e adaptou a ela o seu direito interno através do Decreto-Lei nº 42/92, de 31 de Março, o qual se encontra em vigor.

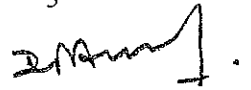
A mais recente versão oficial, consolidada, da Convenção de Munique — nas línguas alemã, inglesa e francesa — é a 13ª edição, de 1 de Julho de 2007, publicada pelo “European Patent Office”, ou “Office Européen des Brevets” (que poderemos traduzir por “Instituto Europeu de Patentes”). O número de identificação desta publicação é o ISBN 3-89605-090-7.

5. Para o leitor não familiarizado com a problemática do Direito da Propriedade Industrial, convém expor aqui algumas noções elementares de natureza introdutória.

As normas de Direito da Propriedade Industrial destinam-se a permitir, através de um registo público de invenções, nomeadamente marcas e patentes, que a propriedade (imaterial) sobre tais invenções seja respeitada por todos e, em especial, por outros inventores que pretendam copiar e usar como seu um invento alheio (crime de contrafacção), assim como por indivíduos ou empresas que, sem se arrogarem a titularidade da invenção, tentem explorar economicamente o invento sem negociar com o seu legítimo proprietário o preço e as demais condições do respectivo contrato de utilização (crime de concorrência desleal)¹.

Tal registo encontra-se, de há muito, a cargo, entre nós, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

¹ Cfr. os artigos 260º e 317º do actual Código da Propriedade Industrial português, aprovado pelo Decreto-Lei nº 36/2003, de 5 de Março, e alterado — mas não nesses dois preceitos — pelo Decreto-Lei nº 143/2008, de 25 de Julho.



O caso mais frequente é o de o autor (indivíduo ou pessoa colectiva) de uma “invenção”, considerada por lei susceptível de registo, pedirem ao INPI que, após o adequado procedimento administrativo, pratique um acto jurídico-público (um acto administrativo) no qual, por um lado, se reconheça a legítima titularidade de uma certa invenção e, por outro, se garanta a protecção jurídica *erga omnes* dos respectivos direitos.

Este acto administrativo é um acto público de registo de um conjunto de direitos subjectivos privados, como todos os actos dos serviços públicos de registo (registo civil, predial, comercial, etc.).

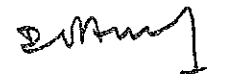
Mas tem uma particularidade específica face aos demais : enquanto os outros actos de registo se limitam a efectuar a certificação pública da existência de determinados direitos privados — e por isso são qualificados como actos declarativos, ou actos de eficácia declarativa (não criam direitos : apenas declaram que os direitos existem) —, os actos de registo da propriedade industrial, além de fazerem igualmente a certificação pública da existência de direitos privados (e nessa medida são declarativos), também criam direitos novos, mediante a “atribuição de direitos privativos sobre as diversas técnicas de produção e desenvolvimento da riqueza” (Código da Propriedade Industrial, artº 1º).

Estes outros actos não são, pois, meramente declarativos: são também, em parte, actos constitutivos, isto é, actos criadores de novos direitos ou garantias. Por isso a doutrina lhes chama, e bem, declarações constitutivas ou, aportuguesando a fórmula italiana (“*accertamenti costitutivi*”), verificações constitutivas².

Isto significa, na prática, entre outras coisas, que a atribuição de uma patente não é apenas o registo do direito de propriedade inicial, mas sim a concessão constitutiva de um conjunto de direitos e garantias de protecção do invento e da sua comercialização.

A patente industrial não é um direito, ou conjunto de direitos; mas também não é só a certidão de um registo. É um verdadeiro título jurídico, cuja forma é a de um documento

² Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, I, 10ª. ed., Lisboa, 1973, p.456.



autêntico ³, cujo conteúdo é a incorporação de todos os direitos e garantias atribuídos pelo Estado ao inventor, e cuja função não é meramente probatória (documento exigido por lei ad probationem), mas criadora ou constitutiva de novos direitos (documento exigido por lei ad substantiam)⁴.

6. Ora, como bem se compreende, as patentes industriais (sobre as quais nos concentraremos daqui em diante) não interessam apenas à economia nacional de cada país, mas também – e muito – à economia internacional, sobretudo desde que o proteccionismo mercantilista foi substituído, entre os séculos XVIII e XIX, pelo comércio livre (free trade), de inspiração liberal.

Não admira, portanto, que a protecção das patentes industriais tenha começado com a Revolução Industrial no último quartel do século XVIII, e que os esforços e diligências diplomáticas para se obter uma regulamentação jurídica internacional sobre patentes industriais se tenham desenrolado ao longo do século XIX ⁵.

É de realçar que, após esses esforços e diligências, foi assinada em Paris a Convenção para a Protecção da Propriedade Industrial, a qual, embora com poucos preceitos, e já várias vezes revista e aumentada, continua em vigor ⁶.

Entretanto, um amplo conjunto de países europeus decidiu celebrar em Munique, a 5 de Outubro de 1973, uma “Convenção sobre a Patente Europeia”, a qual:

- a) Criou o Instituto Europeu de Patentes, com sede em Munique;
- b) Instituiu “um direito comum aos Estados contratantes, em matéria de atribuição de “patentes de invenção” [“patents for invention”, “brevets d’invention”] (art. 1º);
- c) Criou a noção de “patente europeia”, que define como “a patente atribuída em virtude da presente convenção” (art. 2º, nº1) e caracteriza como patente que, “em cada um dos Estados contratantes”, (...) “tem os mesmos efeitos e fica submetida ao mesmo regime que uma patente nacional atribuída por esse Estado, salvo se a presente Convenção dispuser o contrário” (art. 2º, nº2);

³ Código Civil, art. 369º.

⁴ Ver Inocêncio Galvão Telles, Manual dos Contratos em Geral, 3ª ed., Lisboa, 1965, p. 135 e segs.

⁵ Ver José Mota Maia, Propriedade Industrial, vol. I, “Almedina”, Coimbra, 2003, pp 13-15.

⁶ Ver, por todos, E. Pouillet, Traité Théorique et Pratique des Brevets d’Invention et des secrets de fabrique, 6ª ed.; Paris, 1915; bem como o notável parecer da Câmara Corporativa, de 25 de Maio de 1937 (relator, o Prof. Abel de Andrade), que versou sobre uma proposta de lei de bases do Governo, destinada a enquadrar um futuro Código da Propriedade Industrial. Do parecer existe separata, com o título Propriedade Industrial. Parecer, “Imprensa Nacional”, Lisboa, 1937.

d) Declarou-se a si própria (a Convenção de Munique) como sendo um “acordo especial no sentido do artigo 19º da Convenção de Paris de 1883”, revista pela última vez em 1967.

Foi a esta Convenção de Munique – que entrou em vigor em 7 de Outubro de 1977 — que Portugal aderiu em 14 de Outubro de 1991, sendo as necessárias adaptações do nosso direito interno introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/92, de 31 de Março.

O Direito sobre Patentes Industriais que actualmente vigora em Portugal é, pois, integrado pela Convenção de Munique, pelo Decreto-lei acabado de citar, e pelo Código da Propriedade Industrial, de 2003, revisto em 2008.

7. O acto de atribuição de uma “patente europeia”, nos termos da Convenção de Munique, pode ser redigido em qualquer das três línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes – a saber, o alemão, o inglês ou o francês (art. 14º, n.ºs 1 e 6). Mas têm de se feitas nas três línguas, simultaneamente: (a) a publicação de cada patente no “Boletim Europeu de Patentes”; (b) a publicação de cada patente no “Jornal Oficial do Instituto Europeu de Patentes”; e (c) a inscrição de cada patente no “Registo Europeu de Patentes” (art. 14º, n.ºs 7 e 8).

E como estão salvaguardados os direitos linguísticos dos países membros que não tenham como língua oficial o alemão, nem o inglês, nem o francês? Através de cinco formas principais:

- 1) Durante o procedimento administrativo preparatório da decisão de atribuição da patente, os indivíduos e as pessoas colectivas que não pertençam a um País que tenha como língua oficial o alemão, o inglês ou o francês, podem apresentar na sua língua nacional qualquer peça escrita que deva ser entregue dentro de um prazo determinado, sem prejuízo do ónus de apresentar, nos prazos previstos, uma tradução em qualquer das línguas oficiais (art. 14º, n.º 4);
- 2) No que toca às patentes europeias já atribuídas, os Estados contratantes cuja língua ou línguas nacionais não sejam nenhuma das três línguas oficiais do “Instituto Europeu de Patentes” podem legislar no sentido de que “os titulares de uma patente europeia devam fornecer ao serviço nacional competente uma tradução da patente, tal como atribuída, para a língua ou línguas nacionais do Estado em causa, no prazo

- de três meses a contar da data da publicação, no “Boletim Europeu de Patentes”, da menção de atribuição da patente, salvo se o Estado considerado conceder um prazo mais longo” (art. 65º, n.º 1);
- 3) Os mesmos direitos são extensivos a quaisquer actos do “Instituto Europeu de Patentes” que modifiquem, limitem ou concedam uma patente em vigor (idem);
 - 4) Os Estado contratantes que legislarem no sentido permitido pelo artigo 65º, n.º1, podem determinar (por lei) que os titulares de patentes europeias paguem os custos de publicação das traduções (art. 65º, n.º 2);
 - 5) Todos os Estados contratantes que tiverem exercido os direitos conferidos pelo artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, podem legislar no sentido de que, em caso de incumprimento das regras aplicáveis ao abrigo desses dois preceitos, “a patente europeia é, desde a sua origem, reputada como ineficaz” [“sans effet”, “void ab initio”] (art. 65º, n.º. 3).

8. Entretanto, Portugal aderiu à Convenção de Munique, em 14 de Outubro de 1991, e adaptou em conformidade o seu direito interno, através do Decreto-Lei n.º 42/92, de 31 de Março.

E, neste diploma, o Estado Português exerceu plenamente – como era natural – os direitos que lhe advinham, e advêm, em matéria de tradução para a língua portuguesa, do artigo 65º da Convenção de Munique.

Assim, o n.º. 2 do artigo 3º do referido diploma legal determina que, se um pedido de patente europeia depositado em Portugal não for redigido em português, “deve ser acompanhado de uma tradução em português da descrição, das reivindicações, do resumo e de uma cópia dos desenhos que nele figuram (...)” (sublinhados nossos).

O artigo 5º do referido Decreto-Lei, de 1992, por seu turno, determina – nos precisos termos do artigo 65º da Convenção de Munique – que “sempre que o Instituto Europeu de Patentes conceder uma patente, o respectivo titular deverá apresentar (ao I.N.P.I.) uma tradução em português do fascículo da patente, assim como, se for o caso, do fascículo da patente modificado durante a fase da oposição, sob pena de a patente não produzir efeitos em Portugal”.



E no artigo 6º estabelece-se o prazo de três meses, quer para a apresentação da tradução (n.º 1), quer para o pagamento das taxas devidas (n.º 2).

Enfim, o artigo 7º determina que, “quando o depositante do pedido ou o titular da patente não tenha domicílio nem sede social em Portugal, é necessário que as traduções sejam executadas sob a responsabilidade de um agente oficial da propriedade industrial ou de mandatário acreditado junto do (I.N.P.I.)”.

Verifica-se, assim, que o Estado Português, não só exerceu todos os direitos de carácter linguístico que a Convenção de Munique lhe conferia, e confere, como adoptou o prazo mais curto por ela permitido (três meses) para a apresentação da tradução portuguesa de uma patente europeia, e cominou a sanção da ineficácia plena em Portugal prevista pela Convenção. Além disso, que era o essencial, Portugal exige ainda cautelas especiais para salvaguardar a qualidade das traduções para português das patentes europeias obtidas por algum indivíduo ou entidade que não tenha domicílio ou sede social em Portugal.

Sublinhe-se, por último, que as traduções de patentes europeias para a língua portuguesa não podem ser parcelares, confinando-se por exemplo ao resumo, ou à descrição, ou às reivindicações, ou aos desenhos: têm de ser totais, isto é, cada uma deve incluir “a descrição, as reivindicações, o resumo e os desenhos” (art. 3º, n.º 2). Isto porque uma patente industrial – ou seja, os direitos de protecção e garantia nela incorporados – só pode ser plenamente compreendida e correctamente interpretada se dela se conhecerem os seus quatro elementos essenciais – a descrição, as reivindicações, o resumo e os desenhos. Se o todo é composto por várias partes, só se pode conhecer o todo conhecendo todas as partes: já Aristóteles, no século IV antes de Cristo, o ensinava, porque é óbvio.

9. Fica assim descrito, no essencial o sistema dos direitos nacionais, tal como se encontra estabelecido pela Convenção de Munique, de 1973, e incorporado na ordem interna portuguesa pelo Decreto-Lei de 1992.

Alguns exemplos ajudarão a compreender melhor como funciona, na prática, o “sistema de Munique”.



- 1) Uma empresa alemã inventa um novo processo de fabrico de “faróis de nevoeiro” para veículos de duas ou quatro rodas. Pode fazer o pedido de patente apenas em alemão; tem de pagar os custos de tradução para inglês e para francês, com vista à publicação e registo da patente; e, em relação a todos os países contratantes cuja língua ou línguas nacionais não sejam nenhuma das três oficiais de Munique, se a legislação interna desses países impuser a tradução na respectiva língua ou línguas (é o caso de Portugal) – a empresa inventora deverá, após a concessão da mesma, pagar a tradução nas línguas dos países onde queira beneficiar da eficácia da patentes europeia (ou seja, deverá pagar a tradução para português). Se não o fizer, a sua patente será tida como inexistente ou ineficaz ab initio;
- 2) Um empresa americana, japonesa ou chinesa que faça qualquer invenção industrial e a registe como patente europeia, não só tem de apresentar o pedido numa das três línguas, e traduzi-lo para as outras duas para efeitos de publicação e registo, como terá de, após a concessão da mesma – no curto prazo de três meses, se outros mais longos não forem consentidos – fazer ou mandar fazer, e pagar, tantas traduções noutras línguas europeias quantos os mercados em que estiver interessada;
- 3) Um indivíduo ou uma empresa portuguesa que se dediquem à pesquisa científica ou tecnológica a fim de produzir invenções industriais susceptíveis de serem patenteadas a nível europeu, quando chegar o momento de determinar o que é que já está patenteado (qual o “estado de arte”, ou melhor, qual o “estado da técnica”), beneficiam da tradução portuguesa de todas as patentes europeias traduzidas para português – que serão, muito provavelmente, as que estarão em melhores condições para concorrer no mercado português ou, pelo menos, as que se encontrarão mais perto disso.
- 4) Os indivíduos e empresas portuguesas que exerçam a profissão de tradutores para português na área das patentes europeias, bem como os agentes oficiais da propriedade industrial ou os mandatários acreditados junto do I.N.P.I. (nos casos em que a lei exija a sua intervenção para validar traduções), dispõem actualmente de uma procura continuada dos respectivos serviços, pois existem milhares de traduções de patentes europeias para a língua portuguesa. Simultaneamente, esses indivíduos e empresas adquirem um cabedal de experiência, em traduções de carácter técnico-científico do alemão, do inglês ou do francês para o português, que



os tornará muito provavelmente nos mais habilitados (ou pelo menos os incluirá de certeza entre os mais habilitados) para proceder a traduções de natureza idêntica do português para várias línguas estrangeiras – não só o alemão, o inglês e o francês, mas muitas outras – sempre que os pedidos de patente europeia partam de indivíduos ou empresas portuguesas e estejam inicialmente redigidos apenas em português, como é provável que suceda na grande maioria dos casos.

10. Os direitos, e portanto as vantagens, que para um país como Portugal advêm do sistema linguístico adoptado pela Convenção de Munique são evidentes:

- a) Quem paga os custos de tradução de patentes europeias para a língua portuguesa são os países “inventores” e “exportadores” de novas tecnologias: não é Portugal, nem os cidadãos ou empresas portuguesas. É justo que assim seja: já os juristas romanos tinham formulado o princípio geral “ubi commoda, ibi incommoda”, que significa “quem tem os benefícios suporta os encargos”.
- b) Todas as empresas portuguesas, de que a maioria são pequenas e médias empresas, que puderem ser ou sentir-se ameaçadas pela concorrência estrangeira, por produzirem o mesmo tipo de bens com base em modelos de fabrico mais antigos, terão acesso rápido (três meses) e gratuito, à informação completa, em língua portuguesa, das patentes europeias concedidas a indivíduos ou empresas estrangeiras interessadas em aproveitar essas patentes no mercado português. Os nossos agentes económicos poderão assim defender-se, adaptar-se ou negociar com os seus futuros concorrentes: o Direito protege-os de harmonia com o princípio de que “mais vale prevenir do que remediar”;
- c) Os indivíduos e entidades portuguesas que exerçam actividades de investigação, pesquisa e invenção de carácter industrial, quando chegarem à fase de verificação da situação existente (o “estado de arte”, ou melhor, o “estado da técnica”), em matéria de patentes europeias, não precisam de efectuar buscas no registo europeu de patentes redigidas em alemão, inglês ou francês, basta-lhes – pelo menos numa primeira fase – aceder ao INPI, onde estão disponíveis, em tradução portuguesa, todas as patentes europeias cujos titulares tenham interesse, a curto ou médio prazo, em torná-las juridicamente eficazes, e portanto economicamente aproveitáveis, no



território nacional português. Quem quer vender a estrangeiros vende melhor se explicar tudo bem na língua deles. Por outro lado, quem pretende inovar, e fazer concorrência aos já instalados, deve pagar os custos inerentes à promoção da concorrência;

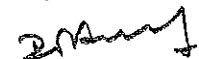
- d) Por último, o “sistema de Munique” inclui, na maior medida do possível, o princípio do respeito pela pluralidade linguística europeia (sem prejuízo da selecção de três línguas oficiais para efeitos do procedimento, decisão e registo). Ora, o princípio do respeito pelo valor irrenunciável das línguas nacionais, como expressão da soberania, da história, da cultura e da identidade nacionais, é considerado como princípio geral de Direito Internacional: ver, nomeadamente, a Universal Declaration on Cultural Diversity, da UNESCO (2001) e, em especial, o objectivo 5: “Safeguarding the linguistic heritage of humanity”. Este documento foi precedido pela Declaration of the Principles of International Cultural Co-operation, também da UNESCO (1966). Tal princípio é expressamente adoptado na ONU, no Conselho da Europa e na CEE/UE. Seria muito de estranhar que não tivesse sido acatado pela Convenção de Munique; mas foi; e continua em vigor.

Com efeito, e por muito que alguns pretendam e digam o contrário, o artigo 65º da Convenção de Munique nunca foi, nem está, revogado. Ele está plenamente em vigor, nos termos em que está redigido. O que aconteceu, já no princípio do século XXI, foi que alguns dos Estados contratantes da Convenção de Munique decidiram (bem ou mal, já o veremos) fazer um acordo - o Acordo de Londres, de 2000 - pelo qual “renunciam às exigências, em matéria de tradução, previstas no artigo 65º, nº 1, da Convenção de Munique”.

A redacção é juridicamente incorrecta: mas, como diremos mais à frente, ela não pode, em qualquer caso, implicar a revogação do artigo 65º, mesmo por parte dos signatários do Acordo de Londres.

11. Como se chegou à assinatura, em 2000, do “Acordo de Londres” sobre a aplicação do artigo 65º da Convenção de Munique sobre a atribuição de Patentes Europeias ?

A história completa seria longa. Mas é possível contá-la em breves palavras.



Antes ainda da entrada em vigor da Convenção de Munique (7 de Outubro de 1977), a então CEE preparou uma convenção sub-regional sobre patentes europeias: foi a Convenção do Luxemburgo, de 15 de Dezembro de 1975. Mas, porque esta respeitava o princípio do pluralismo linguístico, em matéria de traduções, não foi ratificada por todos os países-membros da então CEE; e ainda hoje não entrou em vigor.

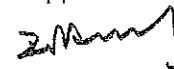
Cerca de dois anos depois (1977) entrou finalmente em vigor a Convenção de Munique. Mas os países europeus mais populosos e mais industrializados – Reino Unido e Alemanha – juntamente com países terceiros que registam numerosas patentes europeias – E.U.A., Canadá, Japão - , cedo se aperceberam de que os custos de tradução, para as cerca de trinta línguas da Convenção de Munique, eram muito elevados. E tentaram diminuí-los, ou mesmo eliminá-los.

A isto juntou-se a fortíssima pressão dos países anglo-saxónicos no sentido de afirmar cada vez mais o inglês como língua universal.

Com o fácil apoio da Alemanha, e com o difícil mas finalmente conseguido apoio da França, foi possível chegar a um consenso – embora apenas entre 10 países (a que se juntaram, depois, mais 5) – no sentido de celebrar o “Acordo de Londres”, que foi assinado em 17 de Outubro de 2000 e, após as devidas ratificações, entrou em vigor em 1 de Maio de 2008. O “sistema de Londres” compreende, pois, 15 países europeus, de entre os 34 iniciais do “sistema de Munique”.

Dados curiosos: para além da Alemanha, Reino Unido e França (3), apenas ingressaram no “sistema de Londres”, até hoje, 7 pequenos países (Croácia, Islândia, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo e Mónaco) e 5 países de média dimensão (Dinamarca, Holanda, Suécia, Suíça e Eslovénia).

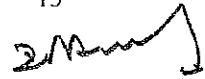
É particularmente significativo que nenhum país europeu, de pequena ou média dimensão, cuja língua nacional seja muito falada no mundo, tenha aderido – pelo menos até hoje – ao “Acordo de Londres”: Portugal, Espanha, Itália e Grécia.



É igualmente significativo que não tenha aderido – pelo menos até hoje – ao “Acordo de Londres” nenhum dos países europeus que têm uma das três línguas oficiais de Munique e de Londres como sua língua nacional cívica (Áustria, Irlanda e Malta); e que não tenha aderido o país membro da União Europeia que tem uma das três línguas oficiais do I.E.P. como uma das suas línguas nacionais (Bélgica).

Assim, é possível fazer a seguinte comparação:

Países signatários do “Acordo de Londres”	Países que não aderiram (até hoje) ao “Acordo de Londres”
Croácia	Áustria Bélgica Bulgária
Dinamarca	Chipre República Checa
França Alemanha	Estónia Finlândia
Islândia	Grécia Hungria
Letónia Liechtenstein Lituânia Luxemburgo	Irlanda Itália
Mónaco Holanda	Malta
Eslovénia	Noruega Polónia Portugal Roménia República da Eslováquia
Suécia Suíça	Espanha
Reino Unido	Turquia
Totais: 15	19



Não será talvez descabido sublinhar os nomes dos principais países que, em 9 anos (de 2000 a 2009), não aderiram ao "Acordo de Londres": Áustria, Bélgica, Bulgária, República Checa, Finlândia, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Espanha e Turquia ...

12. Que razões ou objectivos estiveram na origem do "Acordo de Londres" de 2000?

A razão principal vem expressamente indicada no breve preâmbulo desse acordo: "os Estados signatários do presente acordo, na sua qualidade de partes na Convenção sobre a Atribuição de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973 (Convenção de Munique), tendo em conta o artigo 65º, nº 1, dessa Convenção, (reconhecem) a importância do objectivo de reduzir os custos ligados à tradução de patentes europeias (...) (e estão) determinados a contribuir eficazmente para uma tal redução de custos".

Não se pode ser mais claro: o objectivo é a redução dos custos decorrentes das traduções, para múltiplas línguas nacionais, das patentes europeias, obtidas nos termos da Convenção de Munique, de 1973.

Essa redução de custos é conseguida de duas formas :

- a) Para os países cuja língua oficial seja o alemão, o inglês ou o francês (ou para quem qualquer destas seja uma das línguas oficiais), o artigo 2º, nº 1, do Acordo de Londres estabelece a renúncia dos Estados seus signatários "às exigências, em matéria de traduções, previstas no artigo 65º, nº 1, da Convenção de Munique;
- b) Para os países cuja língua ou línguas oficiais não sejam o alemão, nem o inglês, nem o francês, o artigo 1º, nº 2, do Acordo de Londres estabelece a renúncia dos Estados seus signatários "às exigências em matéria de tradução, previstas no artigo 65º, nº 1, da Convenção de Munique, "desde que a patente europeia tenha sido atribuída naquela das línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes indicada (para o efeito) pelo Estado em causa".

O caso português seria o da alínea b): se Portugal aderir ao "Acordo de Londres", renunciará à possibilidade - que hoje tem - de exigir a tradução para português de todas as patentes europeias redigidas numas das três línguas oficiais da organização; não



poderá decretar a ineficácia em Portugal das patentes não traduzidas para português; e terá de escolher uma das línguas oficiais da organização — o alemão, o inglês ou o francês — para o efeito de conferir plena eficácia em Portugal à versão na língua escolhida das patentes europeias.

Assim: se Portugal escolher para o efeito a língua inglesa, qualquer patente europeia, na sua versão inglesa, produzirá todos os seus efeitos jurídicos em Portugal, sem necessidade de tradução, a cargo do titular da patentes, para português. O mesmo se passaria se Portugal escolhesse o francês: qualquer patente europeia, na sua versão francesa, seria plenamente eficaz em Portugal, sem necessidade de tradução.

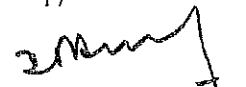
13. O significado político, cultural e económico do “Acordo de Londres”, perante tudo o que fica dito, é fácil de determinar: trata-se de procurar destruir, como princípio - regra, sem excepção, o princípio do respeito pelo pluralismo linguístico dos países europeus, concentrando em três línguas apenas — o alemão, o inglês e o francês (que na prática depressa se reduzirão a uma só : o inglês, — a riqueza e variedade cultural das línguas europeias; e tudo isto por um único motivo económico, que é o de transferir os custos de tradução das patentes europeias das grandes empresas dos países grandes e ricos, criadores e exportadores de inovação científica e tecnológica, para as pequenas e médias empresas dos países mais pequenos e menos desenvolvidos.

Vem a propósito lembrar aqui uma passagem do “Sermão de Santo António aos Peixes”, do Padre António Vieira :

“ A primeira cousa que me desedifica, peixes, de vós, é que vos comeis uns aos outros. Grande escândalo é este, mas a circunstância o faz ainda maior. Não só vos comeis uns aos outros, senão que os grandes comem os pequenos. (...) E isto é o que padecem os pequenos: são o pão quotidiano dos grandes”¹ .

14. Uma nota vem a propósito frisar aqui: nada nem ninguém pode obrigar os Estados signatários da “Convenção de Munique” a aderir ao “Acordo de Londres”. Este é outro tratado internacional, não previsto pelo primeiro, e só adere quem quer.

¹ In Textos Literários, 4ª. Ed., “Livreria Sá da Costa”, Lisboa, 1948, págs. 26 e 30



Mas quem aderir renuncia aos direitos linguísticos de tradução das patentes europeias para a sua língua nacional (ou para uma das suas línguas nacionais); quem não aderir, conserva todos os direitos adquiridos ao abrigo do artigo 65º da “Convenção de Munique”.

É claro que os promotores e entusiastas do “Acordo de Londres” confessam expressamente, no preâmbulo deste, que é preciso andar depressa e obter “uma larga adesão ao objectivo (...) da redução dos custos de tradução das patentes europeias”.

Mas, repetimo-lo, só aderirá quem quiser.

E quem não aderir continuará a beneficiar de todos os direitos conferidos pelo artigo 65º da “Convenção de Munique”, mesmo contra os países signatários do “Acordo de Londres”.

Nenhum destes pode impor a qualquer país signatário da “Convenção de Munique” que “renuncie” aos direitos decorrentes do artigo 65º: só os Estados que — porventura contra os seus próprios interesses, bem entendidos — aderirem ao “Acordo de Londres” é que perderão, por sua única e exclusiva vontade, os direitos adquiridos e actuais que lhes reconhece a “Convenção de Munique”.

15. De tudo quanto fica dito neste capítulo II podemos fazer agora, com pleno conhecimento de causa, uma comparação fundamentada entre o “sistema linguístico da Convenção de Munique” e o “sistema linguístico do Acordo de Londres” :

1º) Tanto o sistema de Munique como o sistema de Londres concentram em três línguas europeias — o alemão, o inglês e o francês — a qualidade de línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes, nomeadamente para efeitos de procedimento, decisão, publicação e registo de patentes europeias;

2º) Porém, enquanto o sistema de Munique permite a todos os Estados contratantes que exijam por lei interna a tradução, a expensas do titular da patente, para a língua ou línguas nacionais, das patentes europeias redigidas apenas numa das três línguas oficiais, sob pena de ineficácia da patente não traduzida no território do país




interessado, o sistema de Londres elimina esses direitos conferidos pelo artigo 65º da Convenção de Munique, ficando os países que aderirem ao Acordo de Londres sujeitos à eficácia plena, na sua ordem jurídica, de todas as patentes europeias registadas no Instituto Europeu de Patentes. Os países aderentes terão, contudo, o direito de escolher qual das três línguas oficiais preferem para efeitos de reconhecimento automático de patentes europeias redigidas em língua para eles estrangeira;

3º) O “Acordo de Londres”, apesar do seu objectivo principal, condescende com os países mais apegados à sua língua ou línguas naturais, permitindo-lhes a possibilidade de, ao aderirem, continuarem a exigir que seja fornecida a tradução, numa das suas línguas nacionais, das “reivindicações”, como elemento da patente (artº 1º, nº3). Já vimos, porém, que — de acordo com os peritos e práticos do sector da Propriedade Industrial — essa concessão pouco ou nada vale, porque é ininteligível e incompreensível, no seu todo, qualquer patente de que se não conheça a descrição, o resumo e os desenhos, mas tão-só as reivindicações.

A Lei portuguesa estabelece no artigo 97º do Código da Propriedade Industrial que “o âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar”. Temos, assim, que a exigência de tradução das reivindicações só poderá ser interpretada como uma forma de tentar conter ou limitar as críticas ao referido Acordo. Em termos práticos, a leitura, apenas, das reivindicações não permite entender, estudar ou elaborar a invenção.

As reivindicações limitam-se a conter o que, de facto, “é considerado novo e que caracteriza a invenção” (art. 62º do Código da Propriedade Industrial). Apenas da leitura desse elemento não se poderá conhecer bem e enquadrar a respectiva invenção. Acresce que o principal objectivo da tradução — difusão de informação — ficaria muito limitado a uma parte do respectivo texto.

4º) Enquanto, pelo sistema de Munique, os custos de tradução das patentes europeias para línguas nacionais diferentes das três línguas oficiais constituem encargo a suportar pelos titulares das patentes, no sistema de Londres, esse encargo passa inteiramente (salvo quanto às reivindicações) para os indivíduos, empresas e instituições nacionais



dos países com línguas diferentes — quer pretendam conhecer o “estado da técnica”, quer visem concorrer com patentes estrangeiras ou defender-se delas, quer se trate simplesmente de académicos, cientistas ou consultores que precisem de se manter ao corrente da evolução científica ou tecnológica em determinados sectores abrangidos pelo Direito da Propriedade Industrial.

16. Poderá talvez perguntar-se: mas então o “Acordo de Londres” não tem vantagens? Só tem inconvenientes ?

Acreditamos que algumas vantagens existam, sobretudo para as grandes empresas dos grandes países mais avançados. Seja porém como for, o que se nos pede, na Consulta, não é uma análise neutra do custo-benefício de uma eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres”, mas apenas — no pressuposto de que há ou pode haver prejuízos para Portugal ou para alguns sectores da economia portuguesa — quais são os argumentos jurídicos e de public policy que poderão ser utilizados para tentar convencer as entidades responsáveis a não aderir, ou pelo menos a adiar a adesão, ao “Acordo de Londres” por parte de Portugal.

É nessa perspectiva que elaboraremos os capítulos subsequentes deste Parecer.



III

Será que a eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres” viola alguma norma jurídica aplicável?

17. Perante o que dissemos e explicámos no cap. II, torna-se agora mais fácil responder à pergunta formulada na Consulta, que está repetida na epígrafe deste cap. III.

Abordaremos, sucessivamente, a questão da juridicidade de uma eventual adesão de Portugal ao Acordo de Londres em face do Direito Internacional, do Direito Comunitário Europeu, e do Direito Constitucional português.

a) O problema em face do Direito Internacional

18. Como dissemos no nº deste Parecer, o “Acordo de Londres” viola, em nossa opinião, o princípio do respeito pelo pluralismo linguístico existente na Comunidade Internacional.

Esse princípio é, como aí dissemos, um “princípio geral de Direito reconhecido pelas Nações civilizadas”, para usar a linguagem do artigo 38º, nº 1, alínea c), do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, com sede na Haia.

A adesão de Portugal a um tratado multilateral ilegal (ou ilícito) ficará, ela própria, ferida de ilegalidade ou de ilicitude internacional.

b) O problema em face do Direito Comunitário Europeu

19. A União Europeia é, como se sabe, uma organização supranacional cujos Estados-Membros se comprometem a respeitar o Direito Comunitário em vigor no momento da respectiva adesão (é o chamado “acquis communautaire”), bem como as disposições jurídicas dimanadas dos órgãos da União com competência normativa.

Mas o Tratado de Roma, tanto na sua versão inicial como nas que lhe foram introduzidas até à revisão de Amsterdão, não continha qualquer disposição específica sobre a matéria das patentes industriais.

Só no tratado de Nice (2001) foi introduzida uma disposição — o artigo 229º A —, que começa a revelar uma preocupação da União Europeia com essa matéria. Mas trata-se ainda, aí, de uma preocupação.

É o Tratado de Lisboa (2007) que transforma a regulamentação comunitária em matéria de propriedade intelectual (lato sensu), e portanto também no âmbito da propriedade industrial (stricto sensu), num objectivo da União : novo artigo 97º A.

Este vinculará plenamente os Estados-Membros se, e quando, o Tratado de Lisboa entrar em vigor. Até lá, porém, e enquanto durar o processo de ratificação do tratado, todos os Estados-Membros que o assinarem, e mais ainda os que já o ratificaram, não podem tomar decisões ou iniciativas que violem ou enfraqueçam o Tratado de Lisboa.

20. Considerando que o texto assinado por todos os representantes dos actuais 27 países membros da União Europeia, com a denominação de Tratado de Lisboa, em 13 de Dezembro de 2007, constitui uma convenção internacional sujeita a ratificação, já ratificada por 24 dos Estados-membros, incluindo Portugal, que por isso vincula o Estado Português a não celebrar acordos internacionais que violem as respectivas normas, enquanto durar o processo de ratificação e, portanto, não for abandonado o projecto do Tratado de Lisboa, cumpre verificar aqui se a eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres”, enquanto se aguarda a entrada em vigor do Tratado de Lisboa (ou já depois de verificada essa entrada em vigor), violaria ou não alguma ou algumas das disposições de tal Tratado.

Em nossa opinião, a adesão de Portugal ao “Acordo de Londres” constituiria uma quádrupla violação do Tratado de Lisboa (ou melhor, uma quádrupla violação do dever de não o contrariar enquanto se desenvolve o processo da sua ratificação) :

- violação do artigo 2º, n.º 4, que declara: “A União respeita a riqueza da (...) diversidade cultural e linguística (dos Estados-Membros);

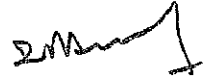


- violação do artigo 3ºA, n.º 2, que determina: “A União respeita a igualdade dos Estados-Membros, bem como a respectiva identidade nacional (...)”;
- violação do artigo 3ºA, n.º 3, § 3, em que dispõe: “Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos da União”;
- violação do artigo 97º-1 (sobre “Propriedade Intelectual”), que estipula: “No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, o Parlamento Europeu e o Conselho (...) estabelecem as medidas relativa à criação de títulos europeus (...). “(...) O Conselho (...) estabelece, por meio de regulamentos, os regimes linguísticos dos títulos europeus (...)”, “(...) deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu”.

Ora bem, o que é que resulta destes quatro preceitos lidos em conjunto? Em nossa opinião, resulta de forma muito clara o seguinte:

- 1) Faz parte dos objectivos da União Europeia, no âmbito do seu “mercado interno”, a adopção de um regime específico de títulos de propriedade intelectual (lato sensu), o que inclui as patentes industriais europeias;
- 2) A aprovação dos regimes linguísticos desses títulos europeus é da competência do Conselho Europeu, deliberando por unanimidade – o que confere a cada Estado-Membro um direito de veto;
- 3) Esses regimes linguísticos terão sempre em conta a “identidade nacional” dos Estados-Membros, incluindo a “riqueza da diversidade cultural e linguística” dos Estados-Membros;
- 4) Todos os Estados-Membros devem abster-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos da União, um dos quais – expressamente declarado – é o de “assegurar uma protecção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União”, através da “instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União” (art. 97.º-A, § 1).

Daqui se conclui que o “Acordo de Londres” é contrário a um dos objectivos da União Europeia, e que a adesão de Portugal àquele acordo constituiria uma flagrante violação do dever de, como Estado-Membro, se abster de “qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos da União” (art. 3ºA, n.º 3, § 3º).



O mesmo se pode dizer, é claro, dos outros Estados-Membros da União Europeia: se ainda não são signatários do “Acordo de Londres”, não devem aderir; se já são, e após entrada em vigor do Tratado de Lisboa, devem afastar-se dele ou, mesmo, provavelmente, revogá-lo em bloco.

21. A razão de ser disto é fácil de compreender: sendo a União Europeia uma comunidade supranacional com uma pluralidade de objectivos, ela não pode aceitar que, em qualquer matéria incluída nos seus objectivos, alguns Estados-Membros se furtem ao dever de cooperação e ao processo de decisão por unanimidade, ou mesmo por maioria qualificada, mediante a criação de organizações ad hoc fora da União e adoptando regimes contra os que nela vigorem ou que, já assinados, se encontrem em processo de aprovação ou ratificação.

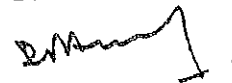
Por outras palavras, e em síntese: a União Europeia não pode consentir na criação de organizações paralelas e concorrentes por alguns dos seus Estados-Membros, em matérias declaradas pelos tratados constitutivos como pertencentes às atribuições e competências da União. Seria o mesmo que autorizar os seus Estados-Membros a furtarem-se à regra da unanimidade, ou da maioria qualificada, e ao dever de empenhamento na prossecução, dentro da comunidade, dos objectivos desta. Seria permitir o curto-circuito institucional.

Trata-se, da parte da União Europeia, de uma óbvia garantia da sua própria sobrevivência. Se tal garantia não existisse, a União acabaria desunida – ou, mesmo, estilhaçada em pedaços.

c) O problema em face do Direito Constitucional Português

22. Vejamos agora o que nos diz a Constituição da República Portuguesa (CRP) sobre as matérias que formam o objecto deste Parecer.

Em primeiro lugar, a protecção da língua portuguesa.



O artigo 11º, n.º 3, da CRP declara que a “língua oficial [da República Portuguesa] é o Português”. E o artigo 9º da CRP dispõe que uma das “tarefas fundamentais do Estado”, entre um elenco de oito alíneas, é a da alínea f): “assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa”.

Repare-se bem: segundo a CRP, uma das tarefas fundamentais do Estado é defender o uso internacional da língua portuguesa, bem como promover a respectiva difusão internacional.

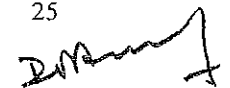
O Estado português tem, pois, o dever jurídico-constitucional de defender, por todos os meios ao seu alcance, o uso internacional da língua portuguesa. Que é como quem diz, o uso da língua portuguesa na vida internacional em geral e, em especial, nas organizações internacionais de que Portugal seja membro.

É isto compatível com a principal norma do “Acordo de Londres”, cujo efeito principal é acabar com a necessidade de as patentes europeias – oficialmente redigidas em alemão, inglês ou francês – serem traduzidas, integralmente, para a língua portuguesa para poderem ter efeitos em Portugal ?

Não. Não é compatível. A eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres”, não só não contribuiria em nada para “defender e expandir o uso internacional da língua portuguesa”, como faria pior: implicaria que, num sector económico importante (o das patentes industriais), Portugal agisse no sentido de não defender, antes restringir, o uso internacional da língua portuguesa.

Isto seria uma flagrante inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 278º, n.º 1, da CRP, o Presidente da República pode (e deve) “requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação (...)”. (O mesmo aconteceria, note-se, se em vez de se tratar da ratificação de um tratado internacional, se tratasse da mera assinatura presidencial de um acordo inter-governamental. Mas não é este o caso: o “Acordo de Londres” exige a sua própria ratificação, nos artigos 3º e 4º).



23. Poderia tentar rebater-se a argumentação apresentada no número anterior alegando que o “Acordo de Londres” não retira a nenhum dos Estados-Contratantes os direitos linguísticos que lhes advenham do artigo 65º da “Convenção de Munique”: apenas determina que aqueles que assinarem e ratificarem o tratado “renunciam às exigências previstas no artigo 65º”.

Mas esta linha de raciocínio não tem qualquer validade jurídica.

Para começar, o artigo 2º do “Acordo de Londres” está mal redigido: o que aí se pede aos Estados-Contratantes não pode ser que “renunciem às exigências do artigo 65º”, pois o artigo 65º não faz quaisquer exigências, apenas confere direitos; o que o “Acordo de Londres” exige a quem o assinar e ratificar é que renuncie ao direito de fazer exigências linguísticas aos outros Estados-Contratantes; é que não exija dos outros, ou seja, Estados-Contratantes que façam traduções para as línguas nacionais de cada um.

O que se tem de perguntar é, pois, o seguinte: pode o Estado Português renunciar a esse direito de exigir traduções em português, direito que lhe advém da “Convenção de Munique”?

Como é sabido da Teoria Geral do Direito, só são susceptíveis de renúncia os direitos disponíveis: os direitos indisponíveis são, necessariamente, irrenunciáveis.

Ora, o direito de exigir a tradução portuguesa de patentes europeias concedidas em língua estrangeira é um direito indisponível do Estado Português, uma vez que renunciar a ele seria violar a Constituição, conforme já mostrámos.

Ora, como todos sabem, a indisponibilidade dos direitos pode provir directamente de uma norma escrita, ou pode deduzir-se da natureza e função de cada direito. Nesta segunda hipótese, há em regra alguma margem de livre apreciação por parte do juiz; na primeira, não. São sempre indisponíveis – e, portanto, irrenunciáveis – os direitos cujo exercício seja indispensável ao cumprimento de um dever legal ou constitucional. Quer dizer: são indisponíveis e irrenunciáveis, como é evidente, todos os chamados “poderes-deveres”. É o caso dos direitos linguísticos.



24. Em segundo lugar, olhemos agora para o sector das “pequenas e médias empresas” (PME), o qual, como dizemos acima no n.º. ... – pode ser significativamente afectado pela eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres”.

Que nos tem a dizer a CRP sobre as PME?

O princípio geral está formulado no artigo 86º, n.º. 1, que começa assim: “o Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas (...)”. Há, pois, a obrigação de o Estado incentivar as PME: o que exclui o direito de as desincentivar ou, a fortiori, o direito de as prejudicar.

Mas o princípio geral do artigo 86º vem desenvolvido no artigo 100º (que trata dos “objectivos da política industrial”) e, em especial, nas respectivas alíneas b), d) e e). Diz, com efeito, o artigo 68º da CRP que são “objectivos da política industrial do Estado”:

- “(…) b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- (…)
- d) O apoio às pequenas e médias empresas (...);
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas”.

Ora bem : se a CRP impõe ao Estado, no âmbito da política industrial, o apoio às PME, quer na perspectiva do reforço da inovação industrial e tecnológica, que na do apoio à sua projecção internacional, daqui decorrem, como imperativos lógicos, os seguintes corolários :

- a) Não prejudicar as PME que se dediquem à inovação científica e tecnológica, fazendo-as pagar os custos (de que estão actualmente isentas) de traduzir para português as patentes europeias, concedidas em língua estrangeira, que haja necessidade de conhecer para aprofundar e concluir projectos inovadores sem correr o risco de estar a inventar o que já foi inventado;
- b) Idem, em relação às PME que se queiram preparar para enfrentar a concorrência externa baseada em novas patentes concedidas em língua estrangeira;



- c) Idem, em relação às PME portuguesas que se dediquem à tradução para português das patentes europeias concedidas numa das línguas oficiais do I.E.P. — a saber, o alemão, o inglês ou o francês —, as quais, através dessa experiência, vão adquirindo “know-how” para procederem, quando for caso disso, à tradução para uma ou mais línguas estrangeiras das patentes portuguesas submetidas a aprovação e registo em Munique.



IV

Será que a eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres” ofenderia alguma das grandes opções consensuais da política externa portuguesa ?

25. A resposta à pergunta que encima este capítulo — e que consta da Consulta — é muito simples. Por não se tratar de matéria exclusivamente jurídica, vamos limitar-nos ao enunciado breve da nossa opinião.

A resposta é : sim. Essa adesão violaria três grandes opções consensuais da política externa portuguesa, a saber :

- a) A opção de valorizar ao máximo o papel da língua portuguesa no mundo (cfr. a CRP, art.9º, al. f);
- b) A opção de contribuir, por forma activa e empenhada, para o “reforço da identidade europeia” e, bem assim, para a “construção e aprofundamento da união europeia” (cfr. a CRP, art. 7º, nº. 5 e 6);
- c) A opção de não aceitar nunca —e de o fazer saber aos nossos parceiros europeus — a formação oficial, ou o funcionamento prático, de um “directório europeu”, o qual violaria os superiores interesses nacionais, bem como o princípio da “igualdade entre os Estados” (CRP, art. 7º, nº 1).

Não temos dúvidas de que a eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres” ofenderia essas três grandes opções consensuais da política externa portuguesa; e contribuiria para enfraquecer significativamente a nossa posição de nunca aceitar um “directório europeu”, nem nada que se possa parecer. A verdade é que, quer se goste quer não, o “Acordo de Londres” é um passo de gigante na caminhada — que vários desejam, mas nos seria grandemente prejudicial— rumo ao “directório europeu” dos maiores (Alemanha, Grã-Bretanha e França) ou dos grandes (os três referidos, mais a Itália, a Polónia e a Espanha).



V

Conclusão

26. Em face do exposto, podemos agora sintetizar as principais conclusões deste Parecer:

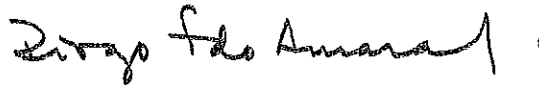
- a) O sistema de traduções das patentes europeias consagrado na Convenção de Munique, de 1973 — que entrou em vigor em 1977 e a que Portugal aderiu em 1991 — protege plenamente os direitos e interesses legítimos de Portugal em matéria linguística e respeita integralmente o valor internacional da língua portuguesa;
- b) Pelo contrário, o sistema de traduções estabelecido pelo “Acordo de Londres”, de 2000 — que entrou em vigor em 2008 — é fortemente inconveniente do ponto de vista do valor internacional da língua portuguesa, bem como sob o aspecto do direito de acesso dos cidadãos portugueses a versões traduzidas para português das patentes europeias concedidas nas línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes — o alemão, o inglês e o francês;
- c) A eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres” — a que não aderiram, até hoje (note-se), a Espanha, a Itália, a Grécia, a Bélgica, a Áustria, etc. — constituiria uma violação simultânea dos seguintes princípios e normas de carácter jurídico:
 - 1) Violação do princípio de Direito Internacional que protege as línguas oficiais de todos os Estados soberanos como expressão da identidade nacional de cada um;



- 2) Violação do princípio de Direito Comunitário Europeu segundo o qual os Estados-membros da União Europeia devem “abster-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos da União”, um dos quais é (ou está prestes a vir a ser) o estabelecimento, no âmbito do mercado interno, de um regime jurídico comunitário privativo em matéria de propriedade intelectual, incluindo naturalmente as patentes industriais. O “Acordo de Londres” visa (ou terá como resultado) contornar este objectivo da União e criar uma estrutura paralela, exterior à União, cujas normas não fiquem sujeitas à regra da unanimidade ou da maioria qualificada;
 - 3) Violação do princípio constitucional português da defesa, uso e difusão internacional da língua portuguesa. Note-se que os direitos linguísticos de tradução para português das patentes europeias concedidas e publicadas em línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes — o alemão, o inglês e o francês — devem ser consideradas como direitos indisponíveis e irrenunciáveis pelo Estado Português, na medida em que são poderes-deveres que Portugal tem a obrigação constitucional de acatar e cumprir;
 - 4) Violação do princípio constitucional do apoio específico do Estado às pequenas e médias empresas, sobretudo das que pretendam reforçar a inovação industrial e tecnológica e/ou promover a sua própria internacionalização;
- d) Por último — e já não exclusivamente no plano jurídico, mas na perspectiva das “políticas públicas” (public policies) — , a eventual adesão de Portugal ao “Acordo de Londres” constituiria uma ofensa, ou um entorse, a três das grandes opções consensuais da política externa portuguesa post-25 de Abril, a saber :
- 1) A opção de valorização máxima do papel da língua portuguesa no mundo;
 - 2) A opção de contribuir, activamente e com empenho, para a construção e o aprofundamento da união europeia;
 - 3) A opção de recusar — e de tornar essa recusa bem conhecida de todos os nossos parceiros comunitários — a criação ou o funcionamento de um qualquer “directório europeu”, que violaria o princípio da igualdade jurídica dos Estados e

desprotegeria significativamente a posição de Portugal dentro da União Europeia, enfraquecendo muito a capacidade de defesa, nos respectivos órgãos e instâncias, dos superiores interesses legítimos de Portugal.

Tal é, salvo melhor opinião, o parecer de



DIOGO FREITAS DO AMARAL
(Professor Catedrático aposentado
das Faculdades de Direito
da Universidade Nova de Lisboa
e da Universidade Católica Portuguesa)

Lisboa, 30 de Setembro de 2009